

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Ref.: MPV 873/2019 – altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) para dispor sobre a contribuição sindical e revoga dispositivo da Lei nº 8.112/1990.

Excelentíssimo Senhor,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a Medida Provisória nº 873/2019, adotada pelo Excelentíssimo **Presidente da República**, cujo prazo de vigência foi encerrado em 01.07.2019 e aguarda edição de decreto legislativo nos termos do Art. 62, §11, da Constituição Federal.

2. O CBAr traz considerações a Vossa Excelência, especificamente, sobre as propostas das **Emendas nº 477 e 505** para alteração do Art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (“**CLT**”), tal como formatado após a reforma trabalhista operacionalizada pela Lei Federal nº 13.467/2017. O Comitê Brasileiro de Arbitragem demonstrará a seguir, de forma sucinta, as razões pelas quais entende, respeitosamente, que **as Emendas nº 477 e 505 não devem ser acolhidas**.

Art. 507-A vigente, conforme a CLT	Art. 507-A, conforme Emendas n 477 e 505
Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.	Art. 507-A. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

3. O artigo 507-A da CLT, atualmente permite o uso da arbitragem no âmbito dos contratos individuais de trabalho, desde que: (i) envolvam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, (ii) a sua pactuação se dê por iniciativa do empregado ou (iii) mediante a sua concordância expressa. As

alterações propostas pelas Emendas nº 477 e 505 visam restringir o uso da arbitragem aos “*casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados*”.

4. Todavia, (i) não é necessária a autorização do uso da arbitragem para a solução de dissídios coletivos, e (ii) é recomendável a manutenção da autorização legal para o uso da arbitragem no âmbito dos contratos individuais de trabalho.

5. A proposta de alteração do artigo 507-A é **desnecessária**, porque o ordenamento jurídico brasileiro já permite o uso da arbitragem no âmbito dos dissídios coletivos do trabalho. O artigo 114, §§1º e 2º da Constituição Federal é permissiva quanto ao uso de arbitragem¹.

6. Também no plano infraconstitucional há permissão para o uso da arbitragem no âmbito dos dissídios coletivos. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, os artigos 3º e 7º da Lei de Greve (Lei Federal nº 7.783/1989)² e o artigo 4º da Lei de Participação nos Lucros (Lei Federal nº 10.101/2000).³

7. Já a manutenção da autorização legal para o uso da arbitragem no âmbito dos contratos individuais de trabalho se justifica por ser medida que privilegia os direitos do trabalhador, reforça a possibilidade de resolução extrajudicial dos conflitos e, principalmente, **consagra a liberdade de escolha do trabalhador que cumpra com os específicos e estritos requisitos do Art. 507-A**.

8. Como dito, a arbitragem, segundo o artigo 507-A da CLT vigente, somente poderá ser utilizada e praticada nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A autorização legislativa, portanto, não permite que quaisquer trabalhadores se utilizem da arbitragem, mas apenas os que possuam remuneração diferenciada.

9. Ademais, o art. 507-A da CLT foi também cuidadoso em condicionar o uso da

¹ Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva **ou à arbitragem**, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*” (sem ênfases no original).

² “Art. 3º *Frustrada a negociação **ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral**, é facultada a cessação coletiva do trabalho. (...)*

*Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, **laudo arbitral** ou decisão da Justiça do Trabalho.*” (sem ênfases no original).

³ “Art. 4º *Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

I – *mediação;*

II – *arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

§1º *Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.*

§2º *O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

§3º *Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

§4º *O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.*”

arbitragem em duas hipóteses alternativas **por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

10. Esta limitação significa que há necessidade de uma declaração de vontade expressa do trabalhador para iniciar o procedimento arbitral e, neste caso, **o procedimento apenas poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis**.

11. Assim, a **exigência de iniciativa do empregado ou da concordância expressa deste quanto à previsão da cláusula compromissória de arbitragem busca afastar os riscos de desequilíbrio ou de ausência de conhecimento e livre exercício da escolha da arbitragem por parte do trabalhador**

12. Assim, entendemos que as Emendas nº 477 e 505 à MPV nº 873/2019, no que concernem à proposta de alteração do artigo 507-A da CLT, caminham na contramão do movimento positivo de expansão do uso dos métodos alternativos de resolução de disputas, sendo inadequado seu objetivo de inviabilizar o uso da arbitragem no contexto dos contratos individuais de trabalho.

13. **Pelas razões expostas, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para manter o art. 507-A da CLT tal como atualmente redigido, negando as propostas promovidas pelas Emendas nº 477 e 505.**

14. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem